



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 541-21.2017.6.21.0150**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE- RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Recorridos:** CILON RODRIGUES DA SILVEIRA  
ÉRICO DE SOUZA JARDIM

**Relator:** DES. EDUARDO DIAS BAINY

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face de Cilon Rodrigues da Silveira e de Érico de Souza Jardim, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos em Xangri-Lá, para o mandato 2017-2020, por suposta infringência ao art. 30-A da Lei 9.504/97 (fls. 02/06).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Noticia o Parquet supostas ilicitudes praticadas pelos representados na arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, relativa às Eleições Municipais de 2016, por conta de omissão de receitas e gastos de campanha, tendo em vista o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá arrecadar e aplicar valores na campanha dos representados, sem qualquer registro na prestação de contas destes.

Sustentou a existência do denominado “caixa dois” diante das irregularidades verificadas na prestação de contas dos representados, a qual teria inconsistência em comparação com a prestação de contas do Partido, bem como postulou a procedência da representação, para fins de cassação dos diplomas expedidos.

Juntou o PA 00949.00124/2016 (fls. 07/75), contendo cópias da prestação de contas de campanha dos representados (PC 376-71.2016.6.21.0150) e da prestação de contas de campanha do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Xangri-Lá (PC 504-91.2016.6.21.0150).

Notificados na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, os representados apresentaram defesa (fls. 084/107), bem como constituíram procuradores.

A defesa dos representados sustentou, como matéria preliminar, a inexistência de responsabilidade por parte daqueles, bem como ausência de má-fé, postulando a extinção do feito sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, sustentaram a improcedência da representação, por não existir infração ao art. 30-A da Lei das Eleições, tendo em vista que todas as despesas de campanha dos representados estariam demonstradas na prestação de contas do PDT de Xangri-Lá, sustentando, ainda, a inexistência do denominado “caixa dois”. Nos termos da decisão de fl. 111, a matéria preliminar foi refutada, tendo em vista confundir-se com o mérito da demanda, bem como foi determinado às partes esclarecimento acerca da pertinência e necessidade da produção de prova testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juntadas as justificativas para produção de prova testemunhal (fls. 113 e 118/119), foi designada data de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, as quais deveriam comparecer independentemente de notificação, nos termos do art. 22, inc. V, da Lei Complementar 64/90.

Nos termos da decisão de fl. 130, os representados foram dispensados de comparecerem à audiência designada.

Em 10.05.2017, houve a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, Silvio Farias Barbosa, conforme CD de fl. 133, ausentes as demais testemunhas, sendo declarada encerrada a instrução, bem como aberto prazo comum de 10 (dez) dias para alegações finais, a pedido do Ministério Público Eleitoral, em vez de 2 (dois) dias, conforme previsto no art. 22, inc. X, da Lei Complementar 64/90.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral (fl. 135) sustentou a procedência da representação, reforçando os argumentos lançados na exordial.

Os representados, por sua vez, sustentaram novamente a inexistência de omissão nas contas, inexistência de “caixa dois” e inexistência de gravidade na conduta dos representados, postulando a improcedência da representação (fls. 136/145).

É o relatório.

Sobreveio sentença de improcedência da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, eis que o magistrado *a quo* entendeu ausente a comprovação da existência de ilícito eleitoral capaz de comprometer a higidez das eleições ou a isonomia entre os candidatos.

Irresignado, o Parquet interpôs recurso.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade

O Ministério Público foi intimado da sentença em 06/06/2017, fl.154, tendo interposto seu recurso em 08/06/2017, fl.155.

Logo, verifica-se que restou repetido o tríduo legal previsto no §3º, do art. 30-A, da Lei 9.504/97. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

### II.II – MÉRITO

No mérito, o recurso eleitoral merece provimento.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**.

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.** (...) (grifado).

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha.

O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes. (...)

**O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (grifado).**

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador<sup>2</sup> que a captação ilícita “[...] remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. [...]”.

No tocante a outra hipótese de cabimento do do art. 30-A da LE, Rodrigo López Zilio<sup>3</sup> sustenta que

(...) gasto significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. O gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscrita, **o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei ° 9.504/97**. Diversas são as hipóteses que legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos eleitorais. (grifado).

Ademais, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícito de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.

<sup>2</sup>*Idem*, pág. 714.

<sup>3</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Dioreioto eleitoral** – 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pág. 639.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido, o TSE assentou que "[...] para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta" (Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)<sup>4</sup>. Nestes termos, a referida sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

Acolho os argumentos do operoso Ministério Público em sua peça recursal, que reproduzo:

A Magistrada de primeiro grau não emprestou a melhor interpretação ao conjunto probatório, sendo imperativa a reforma da sentença.

Isso porque os fatos articulados na petição inicial foram demonstrados na instrução processual, principalmente pelos documentos carreados aos autos e pela prova oral produzida. Vejamos.

Com efeito, colhe-se dos autos do expediente investigatório provas cristalinas quanto às irregularidades na arrecadação de recursos para a campanha eleitoral dos recorridos.

Inicialmente, merece destaque a omissão de receitas no extrato da prestação de contas final da candidatura do recorrido Cilon Rodrigues da Silveira ao cargo eletivo de Prefeito, pelo partido PDT, na unidade eleitoral Xangri-lá (fl.15).

Na referida prestação de contas, restou registrado, a título de **total acumulado de receita**, o montante de **R\$690,00 (seiscentos e noventa reais)**.

Consigne-se que, do relatório pertinente ao exame das referidas contas (fl.26 – item 4), houve ressalva no sentido de que candidaturas majoritárias adversárias majoritárias tiveram gastos no valor de R\$ 41.653,00 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e R\$ 48.024,35 (quarenta e oito mil, vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos).

---

<sup>4</sup>Precedentes no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215; RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do referido relatório (fls.26/27), ainda, restou apontado que não houve qualquer registro de doação ao candidato nas prestações de contas integrantes da coligação majoritária: PDT, PP e PT.

Apurou-se, ainda, que **nem mesmo as despesas referentes ao uso de Comitê Central da Coligação XANGRI-LÁ NO CAMINHO CERTO foram registradas na respectiva prestação de contas.**

Também, restou noticiada a constatação, em consulta realizada junto à página da referida coligação na rede social *facebook*, a disponibilização de vasto material de campanha majoritária, especialmente bandeiras, bottons e existência de outro comitê de campanha, em Rainha do Mar, **sem qualquer registro na prestação de contas.**

Constatou-se, também, que empresa de comunicação encaminhou material de propaganda eleitoral para uso em emissora de rádio local, na propaganda eleitoral gratuita, **sem qualquer registro de gastos na prestação de contas.**

Instados a explicar essas incongruências, os candidatos sequer assinaram a prestação de contas retificadora (fl.46), na qual, igualmente, não registraram as despesas informadas por prestadores de serviços de campanha, relativos à locação de sedes de comitês prestação de serviços de jornalismo e publicidade; porém, acostaram os respectivos comprovantes nas fls.47/53.

Conforme se observa do extrato da prestação de contas final, após a retificação, o candidato Cilon declarou como total acumulado de receitas o montante de R\$ 12.442,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais). Desse total, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seriam provenientes de recursos próprios; R\$150,00 (cento e cinquenta reais) de doação de pessoas físicas; e R\$ 10.292,00 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais) de doação partido político.

**Mas o apontamento emblemático, que ilustra a ilicitude das contas dos representados, é a falta de sintonia destas com as contas prestadas pelo respectivo partido (PDT) (fls.61/66).**

Observe-se que, na prestação de contas do aludido partido, foram registradas despesas no equivalente a R\$51.140,00 (cinquenta e um mil, cento e quarenta reais), sendo que, na dos recorridos, foram indicados a título de arrecadação derivada de doações do mencionado partido, o valor de R\$10.292,00 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presente, pois, uma **omissão de receita** no montante de R\$40.848,00 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

Mas o mais grave é que, na prestação de contas do partido político respectivo (processo nº 504-91.2016.6.21.0150 – cópia anexa), **não houve registro de doação a candidatos**.

Vale dizer, **os candidatos registram que receberam doação estimada do Diretório Municipal do partido, mas este não registra as doações em suas despesas.**

Causa mais estranheza, ainda, a irregularidade quando se constata que o responsável pelas informações prestadas pelo diretório municipal do partido é o seu presidente que, por coincidência, é o recorrido Cilon, candidato a Prefeito, eleito.

Assim, as prestações de contas, que deveriam guardar sintonia e compatibilidade, não apresentam registros convergentes, muito embora ambas tenham sido **firmadas pela mesma pessoa**.

A ausência de registro dessas doações, supostamente estimadas, além de comprometer a transparência das contas, inviabilizando a verificação de outras situações de com efeito, ao contrário do sustentado na sentença, resta cristalina a ilicitude na arrecadação de recursos da campanha eleitoral, mediante a violação do disposto no art. 48, I, “c” e “e”, da Resolução TSE 23463/15.

E gize-se, nem mesmo as despesas com a produção de programas de rádio e televisão, representadas na cópia do contrato e nota fiscal das fls. 52/53, foram lançadas na prestação de contas retificadora, que também não constam da prestação de contas do diretório municipal do partido democrático trabalhista.

Nesse ponto, pertinente consignar que a única testemunha ouvida em juízo, Silvio Farias Barbosa (fl.133), confirmou despesas realizadas pelo Diretório, em benefício dos recorridos, que não foram contabilizadas por eles.

Dessa forma, resta claro que houve a realização do serviço, sendo omitido o lançamento na prestação de contas dos candidatos, tampouco do diretório do respectivo partido.

A propósito, esse contexto lamentável de inconsistência entre documentos (que só apareceram nos autos a partir da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provocação da Justiça Eleitoral) com os registros nas prestações de contas, de candidatos e de partidos, aliado à evidente disparidade entre os números trazidos e a realidade financeira de uma campanha majoritária sugere a presença de fortes indicativos de uso de “caixa dois” na campanha, até porque nenhuma movimentação houve na conta corrente da candidatura (fl. 19).

Ressalte-se que a discrepância de informes financeiros das contas de campanha dos representados aparece tanto quando os paradigmas são contas das candidaturas adversárias, conforme já mencionado, mas, especialmente, quando se compara com a movimentação financeira informada pelo próprio partido que acolhe a candidatura a Prefeito pelo recorrido Cilon.

A omissão nessas contas é relevante e identifica absurda e temerária maquiagem de números, por quem se colocou em face do eleitorado, e logrou êxito, buscando permanecer no comando do respectivo Poder Executivo por mais quatro anos.

Ora, omitir e/ou maquiar arrecadação e gastos de campanha influencia diretamente na lisura do pleito, mormente quando se sabe das opulentas demonstrações públicas de atos de campanha, pelas informações colhidas pela própria Justiça Eleitoral (fls.31/35) e pelos registros formais trazidos inclusive pelo diretório local do Partido Democrático Trabalhista.

A essência da ilicitude na captação de recursos financeiros na campanha eleitoral, *in casu*, está no recebimento de doação de forma diversa da legalmente permitida.

Não se olvide, nesse particular, que **o art. 28, §6º, da Lei n.º 9.504/97** estabelece que as doações estimáveis em dinheiro, entre candidatos e partidos decorrente do uso comum de sedes e de material de propaganda eleitoral não ensejam emissão de recibo, mas **o gasto deve ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.**

No caso presente, o responsável pelas doações estimáveis em dinheiro, qual seja, o diretório municipal do já mencionado partido, **não registrou** lançamento de destas aos representados.

Logo, a arrecadação respectiva, informada na prestação retificadora, é ilícita.

Com efeito, o lançamento de receitas estimadas na prestação de contas dos representados não se compatibilizou com as próprias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informações trazidas pelo respectivo diretório municipal do partido político, cujo representante perante a Justiça Eleitoral, reitere-se, é o recorrido CILON.

Em suma, a omissão de receitas nas contas apresentadas pelos representados, de tão irregular e, via de consequência, ilícita, impediu examinar-se a transparência da atividade arrecadatória de campanha, conforme ressaltado na decisão que apreciou as contas dos representados (fls. 57/58).

Consigne-se que a lei eleitoral estabelece que as doações não registradas configuram ilegalidade, na modalidade de captação ilícita de recursos, de cunho qualificado, na medida em que compromete a lisura do pleito, especialmente na omissão de receitas de uma coligação majoritária que sabidamente realizou campanha ostensivamente mais onerosa do que a movimentação financeira declarada, distanciando-se, significativamente, das médias de arrecadação e gastos das demais coligações e/ou partidos envolvidos no pleito.

Mais relevante ainda apresenta-se a ilegalidade quando seus protagonistas e beneficiários logram êxito no pleito, tentando ludibriar a justiça eleitoral e os eleitores, com apresentação de números financeiros ineficazes e absurdamente módicos para o enfrentamento de um pleito eleitoral.

Disso resulta a quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, importando em violação da higidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais, bem jurídico tutelado pela norma contida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Assim, diante da omissão na prestação de contas de receitas, havendo afronta ao disposto no art.48, inciso I, "c", da Resolução do TCE n.º 23.463/15, fácil constatar que restou configurada a conduta popularmente chamada de "Caixa 2 de Campanha", conduta esta que está em desacordo com normas relativas à arrecadação e gastos de recursos.

A propósito, vale colacionar a decisão lançada no RESP nº 131.064/MG, Relatora a Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJ de 14.12.2015, que manteve a decisão de procedência da representação por captação ilícita de recursos eleitorais, mantendo a cassação dos mandatos dos candidatos:

*"(...) 9. Irregularidades graves como omissões de despesas, ausência de identificação de doadores, falta de emissão de notas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*fiscais e gastos superiores ao limite estabelecido para a campanha configuram a prática vedada que, por sua gravidade, leva à cassação do diploma. Precedentes (...).” (grifo nosso)*  
Nesse sentido ainda, pede-se vênua para trazer à colação as lições do nobre doutrinador José Jairo Gomes<sup>5</sup>, que se encaixam perfeitamente no caso concreto:

*Assim igualmente deve ser compreendida a hipótese do artigo 30-A da Lei das Eleições, pois, como reza o brocardo: ubi eadem ratio, idem jus. Visa este dispositivo implementar a lisura nas contas de campanha dos candidatos, de maneira a franquear a análise não só da Justiça Eleitoral, como também de toda a sociedade, de todo e qualquer cidadão. **Com efeito, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta!** Sem isso não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se estaria subtraindo do cidadão informações necessárias para a formação de sua consciência político-moral, apreciar a conduta de seus representantes, e até mesmo para exercer seu direito sagrado de sufrágio. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadados e do destino que lhes foi dado. As regras eleitorais são bastante rígidas a esse respeito.*

*Impende ressaltar que a prestação de contas apresenta o sentido de viabilizar o controle por parte da Justiça Eleitoral. Sem ela, tornar-se-ia impossível averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. **Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações condenadas ou se cometeu abuso de poder econômico.***

*Saliente-se que a omissão na prestação de contas só por si revela grave má-fé por parte do candidato, que age com deslealdade para com a Justiça Eleitoral e os cidadãos, inclusive aqueles que o elegeram. Denota, ainda, desinteresse em submeter-se ao controle contábil, em não revelar a origem e o destino dado aos valores empregados na campanha. A má-fé está, em suma, na falta de transparência, dela decorrendo a certeza de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, **inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito.***

*Tão grave é essa questão, que no âmbito da Administração Pública, a omissão, recusa ou atraso em prestar contas, no*

---

<sup>5</sup> Obtidas da inicial do Processo n.º 4759 do TRE/MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*tempo e modo devidos, é suficiente para configurar ato de improbidade administrativa, conforme prevê o artigo 11, VI, da Lei n° 8.429/92. A mesma conduta constitui crime de responsabilidade previsto no artigo 1°, VI e VII, do D-L n° 201/1967.*

Os ilícitos estampados nestes autos deixam clara a impossibilidade de se ter real conhecimento de como se desenvolveu a campanha dos recorridos sob o prisma financeiro. São fatos ocorridos à margem do sistema de controle eleitoral.

Portanto, cumpre reiterar os termos da inicial, visto que as alegações lá mencionadas são graves e foram comprovadas no decorrer do processo, impondo a cassação dos diplomas outorgados aos recorridos.

Portanto, existindo elementos que permitem caracterizar inequivocamente a prática do ilícito suscitado na petição inicial, resta justificável e totalmente cabível a aplicação de severa consequência, como a que se afigura a desconstituição do mandato, razão pela qual o recurso deve ser provido.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\temploqe5sofe5g2mce6o910o79214002598551776170704230141.odt